

**Lei nº 258/2018**

**Institui o “Programa Menor Aprendiz” no município de Sanharó/PE e dá outras providências .**

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação, o Projeto de Lei Nº. 017/2018, oriundo do Gabinete do Prefeito, e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica implantado no Município de Sanharó o Programa “Menor Aprendiz”, executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal em parcerias com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei;

**Art. 2º** - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, para os fins específicos desta Lei, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

**Parágrafo Único.** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem em horários e locais que prejudiquem sua frequência escolar.

**Art. 3º** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao menor aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, em que o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;

**Art. 4º** - Entende-se por formação técnico-profissional, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho;

**Art. 5º** - A Prefeitura de Sanharó fica autorizada a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município que assistam tais menores, respeitadas as disposições das legislações existentes;

**Parágrafo único.** Deverá ser firmado um Termo Específico para cada entidade.

**Art. 6º** - O Programa de que trata esta Lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I - matrícula e frequência do aprendiz à escola da rede pública municipal ou estadual (regular, supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada, caso não haja concluído o ensino fundamental e/ou inscrição em programa de aprendizagem;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III - comprovar ser residente no Município de Sanharó/PE.

**Parágrafo 1º.** A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com necessidades especiais.

**Parágrafo 2º.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 7º** - Dentre os menores que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem numa das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - tenha(m) filho(s);

IV - pessoas com necessidades especiais, observado o grau da necessidade, dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/93, Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais legislações vigentes.

**Art. 8º** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o menor aprendiz completar 18 (dezoito) anos ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do menor aprendiz.

**Art. 9º** - As férias do menor aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem;

**Art. 10** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir o Programa "Menor Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária;

**Parágrafo único** - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

**Art. 11** - O órgão responsável pela Administração de Pessoal emitirá se necessário os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei;

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 30 de outubro de 2018.

**Heraldo José Oliveira Almeida**  
**Prefeito**